



Parecer ao Projeto de Resolução nº 03/2025. (PARECER Nº 23/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Resolução nº 03/2025, que "Dispõe sobre a criação do Concurso de Desenho "FRANCISQUINHO" a ser realizado anualmente na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Inteligência do art. 18 e inciso I, do art. 30, todos da CF/88 c/c §2º, do art. 217 do Regimento Interno do Legislativo Municipal e art. 59 da LOM. Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa e efeitos internos. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 03/2025, de sua autoria.

O Projeto de Resolução, que ora se aprecia (Projeto de Resolução nº 03/2025), "Dispõe sobre a criação do Concurso de Desenho "FRANCISQUINHO" a ser realizado anualmente na Câmara Municipal de Cordeirópolis, como segue:

"Art. 1º Fica instituído o Concurso de Desenho "FRANCISQUINHO", a ser realizado anualmente pela Câmara Municipal de Cordeirópolis, com o objetivo de incentivar a expressão artística, promover a valorização da cultura local.

Art. 2º O concurso será destinado a estudantes da rede pública do ensino infantil do município de Cordeirópolis, de faixa etária de 4 e 5 anos. Art. 3º O tema do concurso e regulamento serão definidos anualmente pela Escola Legislativa, priorizando assuntos ligados à cidadania, cultura local, meio ambiente, história e valores sociais.

§ 1º Poderão fazer parte da Comissão Julgadora, membros da:

I - Câmara Municipal de Cordeirópolis;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

§ 2º Os temas deverão ter foco no interesse social e histórico, que suscitem o debate acerca de temas atuais e a contextualização do conhecimento.

Art. 4º A Câmara Municipal de Cordeirópolis, através da Escola Legislativa, será responsável pela organização do concurso, podendo firmar parcerias com instituições educacionais, culturais ou sociais para sua realização.

Art. 5º Os desenhos vencedores poderão ser premiados com certificados podendo ser expostos nas dependências da Câmara Municipal e divulgados nos meios de comunicação oficiais.

Art. 6º Fica o Poder Legislativo autorizado a firmar parcerias com entidades, instituições e empresas privadas para concessão de premiação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".



É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O projeto de resolução em análise, regulamenta "interna coporis" o Concurso de Desenho "Francisquinho" e tem como objetivo *"incentivar a expressão criativa e o desenvolvimento da imaginação das crianças. Além disso, estimula habilidades motoras finas, coordenação, percepção visual e a capacidade de comunicar sentimentos e ideias por meio da arte. O nome do concurso é uma homenagem ao artista cordeiropolense senhor Francisco Olivatto, que carinhosamente chamaremos de Francisquinho, com o intuito de valorizar os talentos da nossa cidade e inspirar as crianças desde cedo a conhecer e respeitar os artistas da comunidade. Por meio do desenho, as crianças têm a oportunidade de representar o mundo à sua maneira, desenvolvendo autoconfiança e valorizando suas próprias produções. Essa atividade também favorece a socialização, o respeito às diferenças e o reconhecimento do talento e do esforço de cada colega. Outro ponto importante é o envolvimento das famílias no processo educativo. O concurso Francisquinho se apresenta como uma forma lúdica de integrar escola e comunidade, promovendo momentos de valorização da infância e de aproximação entre os diferentes atores do ambiente escolar. Portanto, o concurso de desenho Francisquinho é uma ferramenta pedagógica rica e significativa, que contribui para o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, de maneira prazerosa, criativa e educativa"*.

Quanto à competência, não há óbice à proposta, conforme dispõe o artigo 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, respectivamente:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18 e inciso I do art. 30, ambos da Constituição Federal, razão pela qual, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios.

Quanto ao requisito, iniciativa (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Resolução nº 03/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, senão vejamos:

O inciso, V, do parágrafo 2º, do artigo 217 do Regimento Interno do legislativo municipal, prevê:



Art. 217 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).

V - organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos;

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III, do parágrafo anterior.

Já o artigo 59, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, estabelece que:

Art. 59 As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

b) resolução, de efeitos internos.

De modo que, em sua substância, o projeto de resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Ademais, foi respeitada a iniciativa e a competência para a propositura deste Projeto de Resolução, visto que realizado por um vereador do legislativo municipal.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade da respectiva regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de resolução.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de resolução nº 03/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e incisos I do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, visto que respeitado a forma da propositura, que objetiva a organização dos serviços administrativos e funcionamento “*interna corporis*” do legislativo municipal, conforme preceitua o inciso V, do art. 217, do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como o artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o projeto de lei resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 14 de maio de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis